

ANEXO

1) POR QUAL MOTIVO ESTÁ SENDO NEGADO O DIREITO DE ACESSO AO PROCESSO?

Em nenhum momento foi negado acesso da Requerente ao Processo Administrativo n. 191/2019.

Em 06/06/2019, a Requerente ANA SÍLVIA MOREIRA FRANCO apresentou petição a fim de atender despacho de 15/05/2019.

Em 28/06/2019, a Advogada da Requerente tomou ciência, com oposição de sua assinatura, do despacho de 18/06/2019.

Em 09/09/2019, a Requerente apresentou petição a fim de atender o despacho de 18/06/2019.

Em 07/10/2019, a Advogada da Requerente tomou ciência, com oposição de sua assinatura, do despacho de 24/09/2019.

2) QUAL A BASE LEGAL UTILIZADO PARA AS EXIGÊNCIAS OBSERVADAS PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO INSTITUTO FRENTE AOS PEDIDOS DA REQUERENTE?

O parecer jurídico da Procuradoria do IPMPG de 17/06/2019 aponta como fundamentos legais o art. 40, § 7º, I, da Constituição da República; o art. 37, “caput”, e o art. 8º, I e § 9º, ambos da Lei Complementar Municipal n. 781/2018.

3) QUAL O DISPOSITIVO LEGAL UTILIZADO PARA SUSTENTAR A COBRANÇA ABUSIVA DE R\$ 1,50 (UM REAL E CINQUENTA CENTAVOS) POR CADA FOLHA A SER COPIADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO?

Art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 633, de 26 de novembro de 2012, que deu nova redação ao item 33 do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 574/2010 e alterações:

33 – cópia de documento público em geral: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha;

Ademais, devem ser observadas as atualizações dos valores dadas pelas Resoluções da Secretaria de Finanças, nos termos do art. 259 da Lei Complementar Municipal n. 574/2010 (Código Tributário Municipal):

Art. 259. A dívida ativa municipal, os tributos, os preços públicos e as multas serão atualizados para os exercícios seguintes conforme disposição em Resolução da Secretaria de Finanças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Cumprе esclarecer que, até o momento a requerente deixou de apresentar Termo de Curatela de **GUSTAVO** em nome da falecida avó **IVANI**, limitando-se a acostar apenas o Termo de guarda, concedido em 08/08/2012, quando ele ainda era menor de idade, uma vez que GUSTAVO nasceu em 31/05/1998, de modo que atingiu a maioridade em **31/05/2018**, portanto, ao tempo do óbito da avó em 08/04/2019, não estava mais sob sua guarda, não havendo comprovação até o momento, de que estivesse sob sua curatela.

No que tange a menor Ana Beatriz, a Requerente não demonstrou até esta parte, a condição de representante legal, além disso, não logrou comprovar a dependência econômica da menor com a sua guardiã ao tempo do óbito da avó, uma vez que os comprovantes de Entrega de Declaração de Imposto de Renda em nome de **IVANI** juntados aos autos foram entregues à Receita Federal 4 meses após o óbito da servidora ou seja em 02/08/2019.